



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0000310-28.2013.815.0011

Origem : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Estado da Paraíba

Procurador : Flávio Luiz Avelar Domingues Filho

Apelado : Leonardo Carneiro Tavares

Advogados : Fábio José de Souza Arruda e outro

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRIME DE TRÂNSITO. PRISÃO. ABSOLVIÇÃO. RESTITUIÇÃO DA FIANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM RECEBER A FIANÇA PRESTADA. AUSÊNCIA. PROVA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E ALVARÁ DE LIBERAÇÃO. INAFASTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO. SUBMISSÃO AOS VÍCIOS DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PEDIDO MÍNIMO. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO.

- Nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, como condição para o beneficiário ingressar em juízo.

- O interesse de agir liga-se à necessidade de satisfação de uma pretensão da parte que, se não propuser a demanda, pode vir a sofrer um prejuízo.

- O prequestionamento de temáticas não encontra respaldo neste momento processual, porquanto, só pode ser admitida se detectada na decisão algum das eivas enumeradas no artigo 535, do Código de Processo Civil.

- A sucumbência no Código de Processo Civil perpassa pelos ditames do art. 21, assim reproduzido: **Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.**

- Consoante preconiza o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento, por meio de decisão monocrática, a recurso manifestamente improcedente.

Vistos.

Leonardo Carneiro Tavares propôs a competente **Ação Ordinária de Cobrança c/c de Indenização por Danos Morais**, objetivando a condenação do **Estado da Paraíba** ao adimplemento de compensação, em decorrência de sua absolvição na Ação Penal nº 001.2010.006.476-3, tramitada na 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, em que foi denunciado pelos delitos tipificados nos arts. 305 e 306, da Lei 9.503/1997. Requereu também o valor correspondente à prestação da fiança na quantia de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), argumentando não ter recebido a respectiva restituição.

Citado à fl. 23, o **Estado da Paraíba** apresentou contestação, fls. 27/45, na qual suscitou a preambular de falta de interesse de agir, por não existir prova da negativa do pedido administrativo. No mérito, em suma, refutou os argumentos ventilados pelo autor, sob a alegação de causa excludente da responsabilidade objetiva no episódio, pois ausente comportamento ilícito dos agentes estatais, inocorrência de má-fé ou abuso de autoridade no oferecimento da denúncia. Pontuou também acerca do exercício regular do direito como relação à pretensão punitiva. Declinou sobre a inocorrência de prova do fato constitutivo e do dano moral alegado. Por fim, sustentou a fixação dos juros em 0,5% ao mês a contar da citação e dos honorários advocatícios com supedâneo no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A Juíza de Direito *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o demandado tão somente ao pagamento da fiança e dos honorários advocatícios, estes no patamar R\$ 300,00 (trezentos reais), fls. 55/62.

Inconformado, o **Estado da Paraíba** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 65/72, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir, por não existir prova da negativa do pedido administrativo. No mérito, postula o prequestionamento da matéria, como pressuposto ao manejo de recurso às instâncias superiores. De outra senda, requer a adoção da sucumbência recíproca ao caso.

Sem contrarrazões, na forma da certidão de fl. 76.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 81/84, através da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, opinou pelo prosseguimento do processo sem manifestação ministerial.

É o **RELATÓRIO**.

DECIDO

Antes de analisar o mérito recursal, necessário tecer algumas considerações acerca da **preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo**.

De acordo com o entendimento do recorrente, não houve prova da negativa à restituição da fiança pelo **Estado da Paraíba**. Então, por não existir negativa ao pleito administrativo, não haveria necessidade para o ajuizamento da presente ação.

Esta tese não encontra respaldo no processo. Ao contrário do sustentado pelo insurgente, há interesse do autor em ingressar com o pleito atinente à restituição, já que existiu pedido, fl. 04, e alvará de liberação, fls. 10/11, restando intuito a desídia em restituí-lo.

Mesmo que assim não fosse, após o advento da Constituição da República de 1988, que adotou o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, XXXV, o esgotamento da via administrativa não é mais condição para ajuizamento de ação.

O pleno acesso ao Judiciário é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, não sendo cabível impor a

alguém a obrigação de propor processo administrativo, ante a ausência de tal exigência em lei.

Por tais razões, **rejeito a preliminar.**

No **mérito**, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Não é o momento oportuno para se requerer o **prequestionamento de matérias**, pois aquele requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionado ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 535, do Código de Processo Civil.

Nesse diapasão:

Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa. (STJ, 1ª T. Resp. 11.465-0/SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 15.02.93, pág. 1665).

Raciocínio esse mantido nas Cortes de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. VIA INADEQUADA. OBJETO CENTRAL DO DITÍGIO TRATADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INVIÁVEL A PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO UNÂNIME. 1. A matéria já se encontra prequestionada implicitamente pelo enfrentamento das questões no acórdão, embora sem indicação expressa dos dispositivos de Lei que o fundamentaram. Precedentes do STJ. 2. A embargante tenta em sede de embargos de declaração revisitar o julgado, objetivando sua reforma e desvirtuando assim a natureza do recurso do art. 535 do CPC. As questões relevantes do litígio restaram abordadas na decisão não havendo omissão no julgado. Inconformada com o julgado deve a embargante manejar o recurso de reforma cabível. 3. Embargos de declaração a que se nega provimento. (TJPE; Rec. 0000976-08.2013.8.17.0000; Terceira Câmara) - negritei.

Ainda,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. O pressuposto de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou, ainda, a omissão de algum ponto sobre o qual o juiz ou o tribunal deveria se pronunciar. Os Embargos de Declaração não configuram via idônea para a obtenção do reexame das questões já analisadas nos autos, ainda com o fim de prequestionamento como pressuposto para interpor Recurso Especial ou extraordinário. (TJMG; EDcl 1.0702.12.059442-0/002;

Rel. Des. Darcio Lopardi Mendes; Julg. 23/01/2014;
DJEMG 27/01/2014) - destaquei.

Insurge-se o **Estado da Paraíba**, outrossim, do ônus da sucumbência, os quais a Juíza de Direito arbitrou em R\$ 300,00 (trezentos reais) os honorários advocatícios, com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sem razão, contudo.

Entendo que o caso comporta aplicação do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, decaindo o autor em parte mínima do pedido.

Por fim, ressalte-se que o relator, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e mediante a decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente improcedente.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.**

P. I.

João Pessoa, 02 de março de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator